



CONGRESSO NACIONAL  
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMPV 1357/2026**  
**(à MPV 1357/2026)**

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1** – Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º-B do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 1º** .....

.....  
§ **2º-B.** .....

.....  
**II** – as alíquotas previstas no § 2º-A deste artigo, sendo vedada sua redução para percentual inferior a 10% (dez por cento) na faixa de tributação de até US\$ 50,00 (cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) e a 30% (trinta por cento) na faixa de tributação de até US\$ 3.000,00 (três mil dólares dos Estados Unidos da América), para diferenciar produtos importados por via postal ou em função de adesão ou não a programa de conformidade estabelecido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

.....” (NR)

**Item 2** – Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2027.”



## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo promover maior equilíbrio na implementação das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.357, de 2026, mediante a redução da alíquota do Imposto de Importação incidente sobre remessas internacionais de até US\$ 50,00, de 20% para 10%, bem como o estabelecimento de *vacatio legis* até 1º de janeiro de 2027.

A proposta busca assegurar uma transição gradual, previsível e juridicamente segura para consumidores, plataformas digitais, operadores logísticos e demais agentes envolvidos no comércio eletrônico internacional, evitando impactos abruptos sobre preços, cadeias de abastecimento e a dinâmica concorrencial do setor.

A redução da alíquota para 10% preserva os mecanismos de controle aduaneiro e a arrecadação tributária, ao mesmo tempo em que mitiga os efeitos econômicos decorrentes da tributação atualmente vigente, favorecendo uma adaptação progressiva do mercado às novas regras e reduzindo distorções excessivas.

Adicionalmente, a postergação da entrada em vigor da medida para 1º de janeiro de 2027 alinha-se ao cronograma de implementação da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), cuja incidência também alcançará as remessas internacionais de pequeno valor. A coincidência temporal entre as duas alterações permitirá maior racionalidade na adaptação dos sistemas operacionais e tributários, evitando sucessivas mudanças em curto espaço de tempo.

A adoção da *vacatio legis* atende aos princípios da segurança jurídica, da previsibilidade regulatória e da boa administração, proporcionando tempo adequado para que consumidores, empresas e a própria administração tributária realizem os ajustes necessários à plena implementação da nova sistemática.



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

**Senador Luis Carlos Heinze**  
**(PP - RS)**

